



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

"DETERMINA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, BEM COMO A REDE PRIVADA, OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do município de Boa Vista, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º - Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º - A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2025.

**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR**





**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

JUSTIFICATIVA

A gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem, em situação extrema, ocasionar a morte do feto.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, óbito fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

Em 2019, o município de Boa Vista, Roraima, registrou 90 óbitos fetais e 170 óbitos de bebês nas maternidades, o que destaca uma grave preocupação para a cidade. Ao perder um filho, a mãe não enfrenta apenas a dor da perda, mas também o despreparo das estruturas de saúde, já que, muitas vezes, é internada no mesmo quarto que mães com seus bebês recém-nascidos. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de melhorias nas condições de acolhimento e assistência às mães enlutadas, a fim de minimizar os impactos emocionais e psicológicos dessa experiência tão dolorosa.

É dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas. Dessa forma, esse projeto de lei se mostra necessário ao determinar, no Município de Boa Vista, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE INSP. DANIEL MANGABEIRA**

Em tempo, comenta-se que tal proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que apenas realocarão essas mães em processo de luto em quartos separados das demais mães.

Por fim, destaca-se que a presente proposta está alinhada com legislações de teor semelhante, como a **Lei 18.881/2016**, aprovada e sancionada no estado do Paraná, e a **Lei 3.425/2019**, aprovada e sancionada no município de Niterói, no Rio de Janeiro, ambas com o objetivo de proporcionar melhores condições de acolhimento às mães enlutadas. Tais exemplos demonstram a viabilidade e a importância de garantir uma assistência mais humanizada nesse momento de luto, e reforçam a necessidade da implementação dessa medida em Boa Vista.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2025.



**INSPETOR DANIEL MANGABEIRA
VEREADOR**